



Artigo

O Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação e seu papel na transformação digital do Sistema Único de Saúde

The Legal Framework for Science, Technology and Innovation and its role in the digital transformation of the Unified Health System

El Marco Legal de Ciencia, Tecnología e Innovación y su papel en la transformación digital del Sistema Único de Salud

Mariana Hamú Ribeiro¹

Ministério da Saúde, Brasília, DF.

 <https://orcid.org/0009-0008-0567-9020>

 mariana.hamu@sauda.gov.br

José Rafael Cutrim Costa²

Fundação Oswaldo Cruz, Brasília, DF.

 <https://orcid.org/0000-0002-8634-3121>

 rcosta27@icloud.com

Resumo

Objetivo: analisar o papel do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação na transformação digital do Sistema Único de Saúde, destacando as alterações legislativas introduzidas pela Emenda Constitucional nº 85/2015, Lei nº 13.243/2016 e Decreto nº 9.283/2018. **Metodologia:** utilizou-se uma metodologia documental exploratória, de base qualitativa. A coleta de dados foi feita por meio de fontes oficiais, com busca nos portais governamentais, *Google Acadêmico* e Biblioteca Virtual de Saúde. Os achados foram sistematizados em quadros comparativos, destacando os dispositivos legais originais e suas modificações. A análise descritiva permitiu avaliar os efeitos das mudanças legislativas no setor de saúde. **Resultados:** os resultados demonstram avanços na digitalização de processos, cooperação intersetorial e adoção de tecnologias como inteligência artificial, além de apontarem desafios persistentes, como a harmonização regulatória e a garantia de equidade no acesso aos benefícios digitais. **Conclusão:** O Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação representa um projeto estratégico para o Sistema Único de Saúde, cuja efetividade depende de atualizações contínuas, capacitação de gestores e articulação social, para assim transformar inovações em melhorias concretas na qualidade do atendimento e na sustentabilidade do sistema.

Palavras-chave: Sistema Único de Saúde; Inovação Tecnológica; Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Abstract

Objective: To analyze the role of the Legal Framework for Science, Technology, and Innovation in the digital transformation of the Brazilian Unified Health System, highlighting the legislative changes introduced by Constitutional Amendment No. 85/2015, Law No. 13,243/2016, and Decree No. 9,283/2018. **Methodology:** An exploratory documentary methodology with a qualitative

¹ Bacharel em Direito, Faculdade Projeção, Brasília, DF, Brasil. Analista Jurídico Pleno, Ministério da Saúde, Brasília, DF.

² Mestre em Políticas Públicas em Saúde, Fundação Oswaldo Cruz, Brasília, DF, Brasil.



approach was used. Data collection was carried out through official sources, searching government portals, Google Scholar, and the Virtual Health Library. The findings were systematized in comparative tables, emphasizing the original legal provisions and their modifications. Descriptive analysis enabled the evaluation of the effects of legislative changes on the health sector. **Results:** The results show progress in process digitalization, intersectoral cooperation, and the adoption of technologies such as artificial intelligence, while also identifying persistent challenges such as regulatory harmonization and ensuring equity in access to digital benefits. **Conclusion:** The Legal Framework for Science, Technology, and Innovation represents a strategic project for the Unified Health System, whose effectiveness depends on continuous updates, capacity-building for managers, and social coordination, thus transforming innovations into concrete improvements in service quality and system sustainability.

Keywords: Unified Health System; Technological Innovation; National Science, Technology and Innovation Policy.

Resumen

Objetivo: analizar el papel del Marco Legal de Ciencia, Tecnología e Innovación en la transformación digital del Sistema Único de Salud de Brasil, destacando las modificaciones legislativas introducidas por la Enmienda Constitucional nº 85/2015, la Ley nº 13.243/2016 y el Decreto nº 9.283/2018. **Metodología:** se utilizó una metodología documental exploratoria, de base cualitativa. La recolección de datos se realizó mediante fuentes oficiales, con búsquedas en portales gubernamentales, Google Académico y la Biblioteca Virtual en Salud. Los hallazgos se sistematizaron en cuadros comparativos, destacando los dispositivos legales originales y sus modificaciones. El análisis descriptivo permitió evaluar los efectos de los cambios legislativos en el sector salud. **Resultados:** los resultados demuestran avances en la digitalización de procesos, la cooperación intersectorial y la adopción de tecnologías como la inteligencia artificial, además de señalar desafíos persistentes como la armonización regulatoria y la garantía de equidad en el acceso a los beneficios digitales. **Conclusión:** El Marco Legal de Ciencia, Tecnología e Innovación representa un proyecto estratégico para el Sistema Único de Salud, cuya efectividad depende de actualizaciones continuas, capacitación de los gestores y articulación social, para así transformar las innovaciones en mejoras concretas en la calidad de la atención y en la sostenibilidad del sistema.

Palabras clave: Sistema Único de Salud; Innovación Tecnológica; Política Nacional de Ciencia, Tecnología e Innovación.

Introdução

Apesar do crescimento dos serviços de saúde pública decorrente da ampliação do sistema, das redes de acesso e das políticas públicas em geral, a percepção dos usuários sobre a qualidade desses serviços não acompanhou essa evolução⁽¹⁾. Durante a pandemia de COVID-19, o consumo dos serviços públicos aumentou 10,3%⁽²⁾ e a oferta de postos de trabalho na área foi ampliada em 59,8%. Estudos indicam que aproximadamente 71% dos brasileiros recorrem ao Sistema Único de Saúde (SUS), que se consolidou como a principal porta de acesso aos serviços de saúde⁽³⁾.

Entretanto, as opiniões dos usuários evidenciam que o SUS apresenta defasagens nas metodologias e procedimentos aplicados na implementação das políticas públicas de saúde⁽⁴⁾. Paralelamente, a demanda social por serviços que acompanhem as transformações do mundo contemporâneo tem incentivado a reestruturação das práticas assistenciais e administrativas, promovendo a modernização das ações e a adoção de abordagens inovadoras, inclusive tecnológicas^(1,4).

A disseminação das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) têm alterado os modelos de negócios, consumo e acesso a serviços em diversos setores. No campo da saúde pública, a incorporação de recursos digitais, como a *Internet das Coisas* (IoT) e a Inteligência Artificial (IA), vem estimulando mudanças institucionais, inspiradas por experiências bem-sucedidas observadas em países com índices superiores na qualidade dos serviços^(2,4).

O Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I), criado pela Lei nº 13.243/2016⁽⁵⁾, é um conjunto de normas que visa promover a interação entre a pesquisa científica, o desenvolvimento tecnológico e as necessidades da sociedade, com o objetivo de estimular a inovação no país. O Marco Legal estabelece diretrizes para incentivar a pesquisa, a inovação e a transferência de tecnologias, buscando a integração de diferentes setores da sociedade, como universidades, empresas e órgãos públicos, para o desenvolvimento de soluções inovadoras. A legislação, portanto, atua como um facilitador para a implementação de novos processos e tecnologias, tanto no setor privado quanto no público, alinhando-se às demandas sociais e econômicas contemporâneas⁽¹⁾.

Em relação à saúde pública, o Marco Legal de CT&I tem se mostrado um instrumento relevante para o avanço de tecnologias inovadoras no SUS, promovendo a modernização das práticas assistenciais e administrativas. A implementação de novas tecnologias tem transformado os modelos de atendimento e gestão, permitindo maior eficiência e eficácia na prestação dos serviços.

A legislação também tem ajudado na superação de obstáculos burocráticos que dificultam a adoção de inovações, além de fomentar a colaboração entre setores públicos e privados, o que é essencial para o desenvolvimento de soluções tecnológicas aplicadas à saúde⁽⁶⁾. Além de que evidenciam a atualização dos dispositivos jurídicos e a aproximação entre o setor de saúde e as inovações tecnológicas⁽¹⁾.

Diante deste cenário, o presente estudo tem como objetivo geral analisar o papel do Marco Legal de CT&I na transformação digital do SUS, destacando as alterações legislativas introduzidas pela Emenda Constitucional nº 85/2015, Lei nº 13.243/2016 e Decreto nº 9.283/2018.

Metodologia

A presente pesquisa adotou uma metodologia documental exploratória^(7,8,9) para a coleta e análise dos dados referentes às normas que compõem o arcabouço legal da CT&I e sua aplicação no contexto do SUS, por meio de uma abordagem qualitativa^(8,9).

Inicialmente, identificou-se as principais normas e alterações legislativas por meio da consulta a fontes oficiais, como o Diário Oficial da União, portais governamentais e bases de dados jurídicas especializadas, bem como realizou-se a busca por artigos e matérias em sites governamentais. A busca foi realizada através do *Google*, *Google Acadêmico*, da Biblioteca Virtual de Saúde e sítios oficiais do Governo Federal. Os portais selecionados foram consultados a partir da confiabilidade das informações por se tratar de bases de dados confiáveis, bem como, dispõem de informações que mais se aproximam da realidade.

A coleta de dados envolveu a busca por informações atualizadas e relevantes, garantindo que todas as leis e emendas pertinentes fossem consideradas. Para tanto, foram utilizados termos-chave: “Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação”, “SUS”, “inovação tecnológica” e “normas jurídicas”, o que permitiu a localização de documentos que descrevem tanto a criação quanto as alterações dos dispositivos legais.

O *corpus* documental foi constituído por 12 normas, considerando, para sua seleção, a relevância para a evolução do marco regulatório e o impacto na estrutura e no funcionamento do setor público de saúde. Como opção metodológica e considerando que se trata de uma análise normativa, as leis revogadas após a publicação da Lei nº 13.243/2016 foram substituídas pelas normas atualmente vigentes.

Após a identificação das normas, os documentos foram organizados de forma cronológica, para acompanhar a sequência temporal das mudanças legislativas, facilitando a análise descritiva dos efeitos práticos das alterações sobre o setor público de saúde. A sistematização dos dados foi realizada por meio de quadros comparativos, nos quais foram destacados os dispositivos originais e suas respectivas modificações.

A análise descritiva consistiu na interpretação dos dispositivos legais coletados, visando identificar as mudanças implementadas e os reflexos dessas alterações na estrutura e na operação do SUS. Esse processo envolveu a leitura crítica e a comparação dos textos legais, permitindo uma avaliação dos impactos das inovações tecnológicas na gestão e na prestação dos serviços públicos de saúde. O estudo considerou, também, os contextos em que as normas foram promulgadas, relacionando os avanços tecnológicos com as necessidades e demandas do setor de saúde.

Resultados e discussão

A partir da identificação e análise das normas que versam sobre o Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação na transformação digital do SUS, foi verificado no Portal do Governo Federal e coletado, com objetivo para realização do presente artigo, um panorama das principais normas que tiveram mudanças legislativas ao longo do período estudado (Quadro 1).

Quadro 1. Normas selecionadas no Portal do Governo Federal para análise, no ano de 2024

Norma	Data de Publicação	Título da norma	Ementa
Lei nº 8.010	29/03/1990	Lei da Importação para Pesquisa	Dispõe sobre a importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.
Lei nº 8.032	12/04/1990	Lei da Legislação Tributária	Altera dispositivos da legislação tributária.
Lei nº 8.745	09/12/1993	Lei das Contratações Temporárias	Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
Lei nº 8.958	20/12/1994	Lei das Fundações de Apoio	Dispõe sobre as relações entre IFES e fundações de apoio.
Lei nº 10.973	02/12/2004	Lei da Inovação	Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.
Lei nº 12.462	04/08/2011	Lei do RDC	Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC.
Lei nº 12.722	03/10/2012	Alteração da Lei do RDC	Altera a Lei nº 12.462, que institui o RDC.
Emenda Constitucional nº 85	26/02/2015	Emenda Constitucional da CT&I	Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência,

			tecnologia e inovação.
Lei nº 13.243	11/01/2016	Marco Legal da CT&I	Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação.
Lei nº 13.445	24/05/2017	Lei de Migração	Dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.
Decreto nº 9.283	07/02/2018	Regulamentação do Marco Legal da CT&I	Regulamenta a Lei nº 10.973, a Lei nº 13.243 e dispositivos das Leis nº 8.666 e nº 12.462.
Lei nº 14.133	01/04/2021	Nova Lei de Licitações	Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Fonte: Elaboração própria.

Com a finalidade de produzir uma síntese acerca das leis que estabeleceram as bases para a definição referencial desse novo Marco Legal, selecionou-se para o tratamento do presente artigo a Emenda Constitucional (EC) nº 85/2015⁽¹⁰⁾, a Lei nº 13.243/2016⁽⁵⁾ e pelo Decreto nº 9.283/2018⁽¹¹⁾. A justificativa para esse recorte é embasada na prerrogativa de que essas três modificações significaram avanços qualitativos na esfera do poder público, bem como foram importantes para abranger o tema proposto em seus aspectos metodológicos^(1,12).

A Emenda Constitucional nº 85/2015

Inicialmente, foi necessária a aprovação da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, que incluiu novos dispositivos na Constituição Federal (CF) de 1988 com o objetivo de modernizar e fortalecer o apoio à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação no país⁽¹⁰⁾. Essa alteração ampliou as possibilidades de atuação do Estado nesse campo, promovendo a cooperação entre os setores público e privado e estabelecendo um ambiente mais favorável ao avanço da ciência e tecnologia como instrumentos de desenvolvimento nacional, além de ampliar o papel do Estado na formulação e implementação de políticas públicas voltadas para essas áreas. Deste modo, passou-se a reconhecer explicitamente a inovação como elemento essencial ao desenvolvimento econômico e social, incentivando a articulação entre os setores público e privado^(1,12).

Dentre as principais alterações, destaca-se a ampliação da participação de entidades e órgãos públicos na definição de ações cooperativas, permitindo maior articulação de projetos, parcerias e programas voltados à difusão do conhecimento científico e tecnológico. Além disso, a EC nº 85/2015 fomentou a colaboração internacional, possibilitando que práticas e iniciativas conjuntas com organismos estrangeiros fossem incentivadas, desde que alinhadas aos interesses nacionais^(1,10,12).

Ao verificar medidas como essa em destaque, nota-se a importância do governo em dedicar desenvolvimento científico aliado aos avanços tecnológicos e inovadores, bem como ressalta a necessidade de um sistema que venha a ser integrado. A proposta dessa Emenda evidencia os

objetivos de tornar acessível o sistema digital do SUS, caminhando para uma desburocratização em vista do estímulo ao uso de tecnologias no ramo da saúde.

Essas modificações trouxeram impactos significativos para o sistema produtivo nacional e regional, promovendo um ambiente mais propício à pesquisa e inovação. Além disso, a viabilidade dessa nova medida beneficia diretamente os pacientes que, atualmente, possuem a autonomia para verificar o andamento dos resultados, possibilidades maiores em realizar os agendamentos, bem como a troca eficiente de informações entre pacientes e profissionais da saúde.

O estímulo à cooperação entre instituições públicas, privadas e internacionais viabilizou a implementação de novas políticas e estratégias para acelerar o desenvolvimento tecnológico no país, fortalecendo, assim, sua competitividade e capacidade de inovação⁽¹⁾, como visto na comparação das mudanças presentes no quadro 2.

Quadro 2. Análise comparativa das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 85/2015 no Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação

Antes da EC nº 85/2015	Alterações da EC nº 85/2015
Art. 23: Proporcionar os meios de acesso à cultura, educação e à ciência;	Art. 23 (inciso V): "Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação ."
Art. 24 (inciso IX): "Educação, cultura, ensino e desporto."	Art. 24 (inciso IX): "Educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação ."
Art. 167: <i>Não havia § 5º.</i>	Art. 167, § 5º: "A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação , com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo."
Art. 200 (inciso V): "Incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico."	Art. 200 (inciso V): "Incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação ."
Art. 213 (§ 2º): "As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público."	Art. 213 (§ 2º): "As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público."
Art. 218: "O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica."	Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a [capacitação científica e tecnológica e a inovação] .
Art. 218: <i>Não havia § 1º e 3º.</i>	Art. 218: O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. § 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá

<p>Art. 218: Não havia § 6º.</p> <p>Art. 218: Não havia § 7º.</p>	<p>tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.</p> <p>§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.</p> <p>§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.</p> <p>§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput.</p>
<p>Art. 218: Não havia § 7º.</p>	<p>Art. 219 (caput): O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia." (NR)</p>
<p>Art. 219-A: não existia.</p>	<p>Art. 219-A.: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.</p>
<p>Art. 219-B: não existia.</p>	<p>Art. 219-B.: O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.</p> <p>§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI.</p> <p>§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades.</p>

Fonte: Elaboração própria.

A Lei nº 13.243/2016

A Lei nº 13.243/2016 promoveu configurações para o SUS, favorecendo sua transformação digital⁽⁵⁾. Antes de sua implementação, este sistema era marcado por processos burocráticos, como o atendimento moroso no processo de triagem dos usuários, ausência de procedimentos seguros para encaminhamentos e marcação de consultas, constituindo-se em fatores que impactavam negativamente a percepção da sociedade sobre sua qualidade^(1,2,5,12).

A referida legislação dispõe sobre estímulos para desenvolvimento científico, pesquisa, capacitação científica, tecnológica e a inovação nos diversos segmentos sociais e econômicos do

país⁽⁵⁾. Dessa forma, ao regular e normatizar, mudou-se um contexto em que se tornou possível adotar a cultura de inovação tecnológica, modernização do sistema e incorporação de práticas contemporâneas para tornar esses serviços ágeis, céleres, desburocratizados e acessíveis a quem lhes destinar⁽¹²⁾.

O processo que regulamenta a lei advém da Emenda anteriormente citada, e demonstra o avanço e incentivo à inovação em saúde por meio da inserção de um sistema que se propõe a simplificar o acesso a partir da criação de um ambiente promissor ao fortalecimento ao desenvolvimento das novas tecnologias, promovendo capacitação tecnológica e beneficiando diretamente o SUS, na medida em que essa nova medida funciona de forma integrada e eficiente.

Por meio da instituição do Marco Legal, observaram-se melhorias no sistema: i) digitalização e informatização dos sistemas de atendimento ao usuário; ii) fortalecimento dos procedimentos para o reconhecimento e proteção de patentes; iii) promoveu a desburocratização científica e tecnológica; iv) ampliou os olhares sobre as transferências de saber científico e tecnologias entre Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs); e v) empresas, ampliando as parcerias, as oportunidades de estágio e programas, incubadoras, entre outras⁽¹²⁾.

Nesse sentido, a instituição do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação, realizou alterações em alguns aspectos de nove legislações, as quais são: Lei de Importações de Bens para a Pesquisa Científica e Tecnológica (Lei nº 8.010/1990)⁽¹³⁾, a Lei de Isenções de Importações (Lei nº 8.032/1990)⁽¹⁴⁾, a Lei das Contratações Temporárias (Lei nº 8.745/1993)⁽¹⁵⁾, a Lei de Fundações de Apoio (Lei nº 8.958/1994)⁽¹⁶⁾, a Lei de Inovação (Lei nº 10.973/2004)⁽¹⁷⁾, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (Lei nº 12.462/2011)⁽¹⁸⁾, a Lei do Magistério Federal (Lei nº 12.772/2012)⁽¹⁹⁾, a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017)⁽²⁰⁾ e a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021)⁽²¹⁾, para a concepção de ambiente mais favorável à pesquisa, desenvolvimento e inovação nas instituições, sejam elas públicas ou privadas^(1,5,12).

Essas alterações impactaram a dinâmica regulatória e institucional, fortalecendo o ambiente de inovação aberta e contribuindo para a transformação digital no âmbito do SUS, resultando em diversas modificações (Quadro 3).

Quadro 3. Impactos da Lei nº 13.243/2016 nas principais alterações nas legislações correlatas

Lei nº 8.010/1990	
Alteração implementada	Dispositivo Alterado
Inclusão das ICTs, cientistas, pesquisadores e demais agentes habilitados como beneficiários de isenção de impostos de importação, IPI e adicional da Marinha Mercante na aquisição de máquinas, equipamentos e insumos voltados à pesquisa científica e tecnológica.	Art. 1º, §2º
Lei nº 8.032/1990	
Alteração implementada	Dispositivo Alterado
Detalha a isenção ou redução do Imposto de Importação para bens destinados à pesquisa, desenvolvimento e inovação; amplia o rol de beneficiários, incluindo, de forma explícita, as ICTs como agentes aptos a usufruir da isenção; e prevê o tratamento prioritário e simplificado para as importações de equipamentos e insumos utilizados em projetos de PD&I.	Art. 1º

Modifica o inciso I, com a inclusão das alíneas “e” e “g”: Alínea “e”: Estabelece que as importações realizadas por ICTs, conforme definidas na Lei nº 10.973/2004, terão isenção ou redução do Imposto de Importação. Alínea “g”: Prevê a isenção para importações efetuadas por empresas na execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, sujeita a critérios e limites que serão fixados por regulamento.	Art. 2º alíneas “e” e “g” do inciso I
--	---------------------------------------

Lei nº 8.745/1993

Alteração implementada	Dispositivo Alterado
Inclusão do inciso VIII, que amplia as hipóteses de contratação temporária, autorizando a admissão, por prazo determinado, de: – Pesquisador; – Técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário; – Tecnólogo; sejam eles nacionais ou estrangeiros, para atuarem em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, em instituições destinadas a tais atividades.	Art. 2º, inciso VII

Lei nº 8.958/1994

Alteração implementada	Dispositivo Alterado
Permite que parques e polos tecnológicos, incubadoras, associações e empresas, que tenham participação de ICT pública, utilizem fundações de apoio vinculadas ou celebrem acordos para esse fim.	Art. 1º, §6º
Autoriza o repasse direto, pelos contratantes, dos recursos e dos direitos decorrentes dos projetos de inovação para as fundações de apoio.	Art. 1º, §7º
Permite que o Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) seja constituído na forma de fundação de apoio, adotando personalidade jurídica própria.	Art. 1º, §8º
Ajusta os dispositivos referentes à execução de convênios, contratos e repasses de recursos, integrando as novas regras de utilização das fundações de apoio em projetos de inovação.	Art. 3º
Realiza adaptações operacionais e contratuais para a celebração de convênios e contratos envolvendo fundações de apoio, em conformidade com o novo marco legal de ciência, tecnologia e inovação.	Art. 4º

Lei nº 10.973/2004

Alteração implementada	Dispositivo Alterado
Mudança no escopo do “desenvolvimento industrial” para “desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional” do país.	Art. 1º, inciso I
Ampliação do conceito de desenvolvimento socioeconômico para visão além apenas do setor industrial, focando também em outros prismas estratégicos para o país.	Art. 2º, inciso II
Formulou “princípios norteadores”, gerando desenvolvimento dos sistemas produtivos, onde antes trazia menos pressupostos propulsores de ações de inovação tecnológica.	Art. 3º, incisos I a VII
Contextualização da realidade experienciada pelo segmento em que poderá ser aplicado, com enfoque maior nas questões de identidades organizacionais, os desafios institucionais e a relevância dos agentes nesse processo.	Art. 4º, § 2º
Ampliação das competências e responsabilidades no tocante aos projetos, programas e iniciativas ligados à pesquisa e inovação em C&T, com estímulos a parcerias entre os órgãos e empresas, incubadoras, agências de fomento etc.	Art. 5º, incisos I a IX
Possibilidade das ICTs ampliarem e compartilharem conhecimentos científicos e tecnológicos com órgãos congêneres, visando transferência dos recursos.	Art. 6º, § 1º
Autorização para órgãos do setor para participação acionária em projetos e	Art. 7º, inciso I

programas lidados a inovação e C&T. Ficam as ICTs facultadas à transferência de tecnologias exclusivas com outras instituições.	Art. 8º, § 3º
Lei nº 12.772/2012	
Alteração implementada	Dispositivo Alterado
Permite que o professor, inclusive em regime de dedicação exclusiva, ocupe o cargo de dirigente máximo de fundação de apoio (de que trata a Lei nº 8.958/1994), desde que não investido em cargo em comissão ou função de confiança, mediante deliberação do Conselho Superior da IFE.	Art. 20
Autoriza que as fundações de apoio às Instituições de Ensino Superior e às ICTs remunerem seu dirigente máximo, seja ele não estatutário (com vínculo empregatício) ou estatutário, desde que a remuneração não ultrapasse 70% do limite estabelecido para servidores do Poder Executivo federal.	Art. 20-A
Inclui a possibilidade de que o professor em regime de dedicação exclusiva receba, como parte de seu regime de trabalho, bolsa de ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação, paga por agência oficial de fomento ou por fundação de apoio devidamente credenciada por IFE ou por organismo internacional. Ajusta o limite de dedicação para atividades de colaboração em projetos de ensino, pesquisa, extensão ou inovação, passando a permitir até 8 horas semanais (ou 416 horas anuais), em substituição do limite anteriormente fixado em 120 horas anuais.	Art. 21
Lei nº 13.445/2017	
Alteração implementada	Dispositivo Alterado
Autoriza a concessão de visto temporário a estrangeiro que venha ao Brasil na condição de cientista, pesquisador, professor, técnico ou beneficiário de bolsa, vinculado a projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação.	Art. 14, inciso V

Fonte: Elaboração própria, a partir das legislações analisadas (1,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21).

No que compete à Lei nº 8.010/1990, as alterações propostas pela atuação do Marco Legal refletiram, substancialmente, no âmbito das importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), por cientistas, por pesquisadores e por instituição científica, tecnológica e de inovação ativos no fomento, na coordenação ou execução de programas de pesquisa científica e tecnológica, de inovação ou de ensino e devidamente credenciados pelo CNPq⁽¹³⁾. Antes, a vertente da inovação não era compreendida⁽¹⁾.

Na Lei nº 8.032/1990, foram alteradas as questões sobre as isenções e de reduções do imposto de importação que ficam limitadas também às organizações e empresas que atuam no campo de desenvolvimento científico, tecnológico e inovação (isto é, execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, cujos critérios e a habilitação serão estabelecidos pelo poder público, na forma de regulamento)^(1,14).

A Lei nº 8.745/1993 foi alterada no sentido de que se considera a necessidade temporária de excepcional interesse público, dentre outras situações, a admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para os projetos de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, desenvolvimento e à inovação⁽¹⁵⁾. Antes, o texto admitia apenas pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa⁽¹⁾.

No tocante à Lei nº 8.958/1994, a Lei nº 13.243/2016 inovou no sentido de que tornou mais abrangente a amplitude de atuação das fundações de apoio científico e tecnológico, a fim de dar sustentáculos às iniciativas e projetos de ensino, pesquisa e extensão e de estímulo à inovação^(5,16). Nesse sentido, ficam com maior estruturação para proposição dessas mudanças os parques e polos tecnológicos^(1,13).

Ainda na Lei nº 8.958/1994, alterou-se a cláusula no art. 26, em que se definem as questões ligadas as isenções de bolsas de estudos, que não configura, para fins comprobatórios, vínculo empregatício ao bolsista com a instituição concedente, desde que comprovada finalidade de objetivo ligado a projetos e programas de pesquisa, extensão e acompanhamento científico, tecnológico e de inovação⁽¹⁶⁾. À concedente da bolsa, a alteração torna o processo de vinculação facilitada, inclusive desabonando-o no âmbito de valores previdenciários⁽¹⁾.

Na Lei nº 10.973/2004 (Lei de Inovação), as reformas introduzidas pelo Marco Legal redefiniram seu escopo estratégico⁽¹⁷⁾. Foi substituído o termo “desenvolvimento industrial” por “desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional”, ampliando o foco para setores além da indústria, como serviços e agricultura. Antes, a legislação restringia-se a uma visão setorial menos abrangente^(1,10). Também se acrescentou o conceito de desenvolvimento socioeconômico, incorporando dimensões como sustentabilidade e inclusão, enquanto o art. 3º, com seus incisos I a VII, estabeleceu princípios norteadores para inovação, como integração de cadeias produtivas e estímulo à competitividade — antes, a Lei carecia de diretrizes claras para essas ações.

Da mesma forma, mantendo-se na Lei nº 10.973/2004⁽¹⁷⁾, houve a contextualização e ampliação das competências para projetos de pesquisa, incentivando parcerias entre órgãos públicos, empresas e agências de fomento, em que se facilitaram o compartilhamento e a transferência de tecnologias exclusivas entre ICTs, algo antes limitado por barreiras jurídicas^(12,17). Por fim, autorizou a participação acionária de órgãos públicos em projetos de inovação, incentivando investimentos que, anteriormente, enfrentavam resistências legais.

Na Lei nº 12.462/2011, observaram-se alterações no inciso X, do art. 1º, em que se destaca: uso de regime diferenciado de contrato público (RDC) necessário à realização de ações em órgãos e entidades que desenvolvem práticas ligadas à ciência, à tecnologia e à inovação⁽¹⁸⁾. Com a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133)⁽²¹⁾, em vigor desde 2021, discutida à frente, que revogou regimes e outras modalidades licitatórias, o texto da RDC desse regulamento foi suprimido^(18,19).

Embora a Lei nº 12.772/2012 tenha sido alterada parcialmente pela Lei nº 13.243/2016, as mudanças se concentraram em ajustes na ocupação de cargos em fundações de apoio e na remuneração de dirigentes dessas instituições. No entanto, tais alterações não representaram uma modificação estrutural significativa nos cargos e funções dos dirigentes no âmbito das Instituições Federais de Ensino (IFE)⁽¹⁹⁾.

A Lei nº 13.243/2016, ao instituir o Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação, promoveu ajustes significativos na Lei de Inovação (Lei nº 10.973/2004), com reflexos diretos na modernização de políticas públicas, incluindo o Sistema Único de Saúde⁽⁵⁾. Primeiramente, o conceito de ‘desenvolvimento industrial’ foi substituído por ‘desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional’. Essa mudança visa integrar estratégias de inovação em todos os setores produtivos (como agricultura, serviços e tecnologia), indo além do foco tradicional na indústria⁽¹³⁾. No contexto do SUS, isso facilita a incorporação de soluções tecnológicas em diferentes esferas da saúde pública, desde a gestão até o atendimento direto ao usuário.

Adicionalmente, a formulação de princípios norteadores, expressa no art. 3º, incisos I a VII, passou a orientar os sistemas produtivos com diretrizes mais definidas para a implementação de projetos e programas de pesquisa e inovação. Essa reorientação normativa é complementada pela contextualização da realidade vivenciada pelos segmentos aplicáveis, conforme o art. 4º, § 2º, que enfatiza a consideração das identidades organizacionais, os desafios institucionais e a relevância dos diversos agentes envolvidos, permitindo que as normas se adequem às especificidades de cada contexto⁽⁵⁾.

Por fim, as alterações promovidas pelos dispositivos do art. 5º, incisos I a IX, ampliam as competências e responsabilidades relacionadas aos projetos, programas e iniciativas ligadas à pesquisa e à inovação em ciência e tecnologia, incentivando a formação de parcerias entre órgãos públicos, empresas, incubadoras e agências de fomento⁽⁵⁾. Esse cenário se fortalece com a possibilidade de as instituições científicas, tecnológicas e de inovação compartilharem conhecimentos e efetuarem a transferência de tecnologias (art. 6º, § 1º), bem como, com a autorização para que órgãos do setor assumam participação acionária em projetos e programas de inovação (art. 7º, inciso I) e realizem a transferência de tecnologias exclusivas com outras instituições (art. 8º, § 3º)⁽⁵⁾.

No que tange aos aspectos licitatórios, anteriormente previstos na Lei nº 8.666/1993 – posteriormente revogada pela Lei nº 14.133/2021 –, os benefícios desses procedimentos administrativos passaram a ser utilizados como parâmetros para a escolha de fornecedores e como critério de desempate em processos envolvendo empresas desenvolvedoras de projetos de orientação científica, tecnológica e de inovação⁽²¹⁾. Essa abordagem reforça a importância desses mecanismos como fundamento para o desenvolvimento econômico do país e para a atuação dos órgãos da Administração Pública, entre os quais se destaca o SUS⁽¹³⁾.

Considerando que a Lei nº 14.133/2021 estabelece que as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública devem ser precedidas de licitação, o que também vale às ICTs e as parcerias com o Estado, o Marco Legal veio reforçar esse entendimento, contudo, trouxe alterações no sentido de estabelecer dispensa desse procedimento quanto aos produtos ou serviços destinados ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovação^(5,21).

O Decreto nº 9.283/2018

O Decreto nº 9.283/2018 atua como instrumento regulamentador da Lei nº 13.243/2016, conferindo aplicabilidade prática ao Marco Legal de CT&I. Sua importância jurídica está vinculada à operacionalização de dispositivos legais que anteriormente apresentavam caráter amplo, garantindo eficácia aos mecanismos necessários para aproximar a pesquisa científica do setor produtivo^(1,13).

Dentre as normas estabelecidas no Decreto, destacam-se aquelas que simplificam trâmites administrativos para colaborações entre ICTs e o setor privado, seguindo o disposto no artigo 4º da Lei nº 13.243/2016 e explicitando quanto às condições específicas para formalizar acordos de transferência tecnológica, excluindo a obrigatoriedade de licitações em determinados cenários e fixando regras para divisão de resultados provenientes de propriedade intelectual^(1,11).

Um dos eixos centrais do Decreto foi a regulamentação do art. 5º da Lei nº 13.243/2016, que dispõe sobre a participação de ICTs em sociedades empresariais. O texto normativo definiu condições para o exercício de atividades de inovação por servidores públicos (art. 14, Decreto nº

9.283/2018), permitindo sua atuação em projetos de interesse estratégico, desde que observada a compatibilidade com as funções originais e sem prejuízo da acumulação de cargos⁽⁵⁾. Além disso, em seu art. 18, estabeleceu-se regras para remuneração de pesquisadores em projetos cooperativos, assegurando transparência na distribuição de recursos e alinhamento às políticas institucionais⁽¹³⁾.

No âmbito financeiro, o Decreto inovou ao regulamentar a autonomia das ICTs na gestão de recursos (art. 22, Lei nº 13.243/2016), permitindo a realocação de verbas entre rubricas orçamentárias, sem necessidade de autorização prévia do órgão de controle⁽⁵⁾. Essa flexibilização, prevista no art. 9º, buscou agilizar a execução de projetos de pesquisa, reduzindo entraves burocráticos historicamente criticados pela comunidade científica^(1,5). Paralelamente, o art. 21, do mesmo diploma normativo, detalhou procedimentos para importação de insumos destinados à pesquisa, simplificando regimes aduaneiros especiais e harmonizando normas da Receita Federal com demandas do setor⁽¹⁾.

Do ponto de vista jurídico, o Decreto introduziu instrumentos inéditos de governança, como o Sistema Nacional de Informações sobre CT&I (art. 25, Decreto nº 9.283/2018), que obrigou a integração de bancos de dados públicos para monitoramento de políticas setoriais. Essa medida, alinhada ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, CF de 1988), reforçou a transparência na aplicação de recursos e permitiu a avaliação de impactos econômicos decorrentes de investimentos em inovação⁽¹⁾.

Ademais, o texto avançou na compatibilização de normas nacionais com padrões internacionais de proteção à propriedade intelectual, conforme orientações da Organização Mundial do Comércio (OMC), ao estabelecer critérios de licenciamento não exclusivo de patentes (art. 13, Decreto nº 9.283/2018). Esse avanço demonstra ainda que, a promulgação das medidas anteriormente citadas, foram necessárias para que o Decreto fosse aprovado, bem como evidencia a necessidade do investimento em inovação tecnológica^(1,11).

Apesar dos avanços, ainda existem algumas incongruências quanto à implementação de dispositivos que demandam articulação interinstitucional, como os mecanismos de incentivo fiscal para empresas inovadoras (art. 19, Lei nº 13.243/2016), cuja efetividade ainda depende de regulamentação complementar por estados e municípios⁽⁵⁾. Contudo, o Decreto manteve-se como marco regulatório essencial para reduzir assimetrias entre o ambiente jurídico e as demandas dinâmicas do ecossistema de inovação, consolidando segurança jurídica necessária para parcerias público-privadas em setores estratégicos⁽¹⁾.

Considerações Finais

A análise do Marco Legal de CT&I revela sua função estratégica na reestruturação digital do SUS, ao transcender modelos tradicionais e incorporar mecanismos jurídicos orientados à modernização. As reformas legislativas, consolidadas pela Emenda Constitucional nº 85/2015, Lei nº 13.243/2016 e Decreto nº 9.283/2018, estabeleceram um alicerce normativo que não apenas dinamizou a interface entre pesquisa e serviços públicos, mas, também, desconstruiu obstáculos crônicos à adoção de tecnologias.

A inclusão da inovação como pilar constitucional do desenvolvimento socioeconômico, via Emenda Constitucional nº 85/2015, ampliou o compromisso estatal em fomentar ecossistemas colaborativos entre setores público, privado e internacional. Essa convergência viabilizou políticas públicas mais flexíveis, aptas a responder a exigências por saúde universal e de qualidade. A

legislação de 2016, por sua vez, operacionalizou essa visão ao simplificar transferências tecnológicas, incentivar parcerias estratégicas e modernizar infraestruturas essenciais, como plataformas digitais de atendimento. Complementarmente, o decreto de 2018 garantiu transparência e segurança jurídica, fatores cruciais para atrair investimentos e assegurar a perenidade das iniciativas.

Na prática, tais mudanças refletiram na otimização da administração do SUS, com destaque para a racionalização de investimentos, capacitação de profissionais e democratização do acesso a soluções tecnológicas. A autonomia na realocação orçamentária, a simplificação de regimes aduaneiros para pesquisas e a agilidade na contratação de especialistas exemplificam como a redução de entraves acelerou a implantação de inovações.

Entretanto, desafios persistem, como a harmonização de normas entre esferas governamentais, a formação continuada de gestores para lidar com avanços tecnológicos e a mitigação de desigualdades no acesso aos benefícios digitais, evitando que disparidades regionais se aprofundem.

A digitalização do SUS, embora em progresso, exige monitoramento crítico para garantir que os ganhos em eficiência não obscureçam a humanização do cuidado e a inclusão cidadã. A interconexão de bancos de dados nacionais, a gestão transparente de recursos e o direcionamento de pesquisas a necessidades locais são passos indispensáveis para consolidar um sistema resiliente e equitativo.

Nesse contexto, as normas de CT&I configuram-se não apenas como um avanço jurídico, mas como um projeto de futuro para a saúde pública. Sua atualização e o diálogo entre agentes sociais serão decisivos para que o progresso tecnológico transcendia o plano teórico e se materialize em melhorias concretas na qualidade de vida da população, reafirmando o SUS como um modelo universal, integral e alinhado aos desafios do século XXI.

Agradecimentos

Agradeço a Deus, pela luz que sempre guia meus caminhos; à minha família, amigos e ao meu namorado, pelo apoio, carinho e incentivo ao longo desta jornada.

Ao CoLaboratório de CTIS da Fiocruz-Brasília, onde atuei até a finalização deste artigo e de onde surgiu a inspiração para este estudo, expresso minha profunda gratidão por ter sido um espaço fértil de ideias, aprendizagens e inovação. Sou igualmente grata a todos que, de alguma forma, contribuíram para que este trabalho se tornasse possível.

Referências

1. Portela BM, Barbosa CMM, Muraro LG, Dubeux R. Marco legal de ciência, tecnologia e inovação no Brasil. 2^a ed. Brasília: Juspodivm; 2021.
2. Abdala V. Consumo de serviços de saúde avança 10,3% após pandemia. Agência Brasil [Internet]. 5 abr. 2024 [citado em 5 jan. 2025]; Saúde. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2024-04/consumo-de-servicos-de-saude-avanca-103>
3. De Paula P. 71% dos brasileiros têm os serviços públicos de saúde como referência. Biblioteca Virtual em Saúde [Internet] [citado em 5 jan. 2025]. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/71-dos-brasileiros-tem-os-servicos-publicos-de-saude-como-referencia/>
4. Medeiros AS. Inovação em saúde: avaliação das iniciativas vencedoras do Prêmio de Incentivo em Ciência, Tecnologia e Inovação para o SUS [Dissertação na internet]; Santa Maria (RS): Programa de Pós-Graduação em Gestão de Organizações Públicas, Universidade Federal de Santa Maria; 2020 [citado em 5 jan. 2025]. 152 fls. Disponível em: <http://repositorio.ufsm.br/handle/1/22701>
5. Brasil. Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015 [Internet]. Brasília: Diário Oficial da União, 12 jan. 2016 [citado em 10 jan. 2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13243.htm

6. Lima FR. Mudanças na gestão pública de saúde: os reflexos das inovações no SUS. São Paulo: Saúde & Progresso; 2022.
7. Cechinel A, Fontana SAP, Della KGP, Pereira AS, do Prado SS. Estudo/Análise Documental: uma revisão teórica e metodológica. Criar Educação [Internet]; 2016 [citado em 10 jan. 2025]; 5(1):1-7. Disponível em: <https://doi.org/10.18616/ce.v5i1.2446>
8. Cellard A. A análise documental. In: Poupart J, Deslauriers J-P, Groulx L-H, Laperrière A, Mayer R, Pires A P, orgs. A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis, RJ: Vozes; 2008.p. 295-316.
9. Creswell JW. Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto. Porto Alegre, RS: Artmed, 2007.
10. Brasil. Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015. Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação [Internet]. Brasília, 27 fev. 2015 [citado em 10 jan. 2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emeidas/emc/emc85.htm
11. Brasil. Decreto nº 9.283, de 2018. Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 24, § 3º, e o art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e o art. 2º, caput, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional [Internet]. Brasília: Presidência da República; 2018 [citado em 10 jan. 2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9283.htm
12. Guimarães R, Morel CM, Aragão É, Paranhos J, Palácios M, Goldbaum M, et al. Política de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde (CT&I/S): uma atualização para debate. Ciênc saúde coletiva [Internet]. 2021 [citado em 10 jan. 2025]; 26(12):6105-6116. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-812320212612.18632021>
13. Brasil. Lei nº 8.010, de 1990. Dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências. Diário Oficial da União; 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/18010.htm
14. Brasil. Lei nº 8.032, de 1990. Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, e dá outras providências. Diário Oficial da União; 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18032.htm
15. Brasil. Lei nº 8.745, de 1993. Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. Diário Oficial da União; 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18745cons.htm
16. Brasil. Lei nº 8.958, de 1994. Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências. Diário Oficial da União; 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18958.htm
17. Brasil. Lei nº 10.973, de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Diário Oficial da União; 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm
18. Brasil. Lei nº 12.462, de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) (...). Diário Oficial da União; 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112462.htm
19. Brasil. Lei nº 12.772, de 2012. Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987 (...). Diário Oficial da União; 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112772.htm
20. Brasil. Lei nº 13.445, de 25 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração [Internet]. Brasília: Presidência da República; 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm
21. Brasil. Lei nº 14.133, de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União; 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm

Informações editoriais

Histórico

Recebido: 24/04/2025

Revisado: 23/10/2025

Aprovado: 31/10/2025

Processo de Avaliação

Avaliação por pares duplo-cego.

Avaliação por pares aberta

As opções de abertura do processo de avaliação por pares, incluindo a publicação dos pareceres, a divulgação de identidade e a interação entre autores e pareceristas, não foram disponibilizadas para este artigo.

Preprint

O manuscrito não é um *preprint*.

Verificação de similaridade

Este artigo foi submetido à verificação de similaridade textual com o software CopySpider.

Contribuição dos autores

M.H. Ribeiro: concepção/desenho do artigo, análise e interpretação de dados e redação do artigo.

J.R.C. Costa: revisão crítica de seu conteúdo e aprovação da versão final do artigo.

Conflito de interesses

Os autores declararam não haver nenhum conflito de interesse de ordem pessoal, comercial, acadêmica, política e financeira referente a este artigo.

Financiamento

Não se aplica.

Aprovação ética da pesquisa

Não se aplica.

Disponibilidade dos dados de pesquisa

Não se aplica.

Declaração de uso de ferramentas de Inteligência Artificial (IA)

Não se aplica.

Equipe editorial

Editora chefe: Sandra Mara Campos Alves

Editores assistentes: Amanda Nunes Lopes Espiñeira Lemos, Jarbas Ricardo Almeida Cunha

Editores associados: Edith Maria Barbosa Ramos, Marcelo Lamy

Editor executivo: Gabriel Teles

Assistentes editoriais: Danilo Silva Santos Rocha, Daphne Sarah Gomes Jacob Mendes, Maria Ester Simões Nogueira

Revisora de texto: Mirna Barcelos

Publisher

Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), Programa de Direito Sanitário, Brasília, DF, Brasil.

Direitos Autorais

Os autores mantêm os direitos autorais sobre suas obras e concedem aos Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário (CIADS) o direito de primeira publicação.

Open Access

Este artigo é publicado em Acesso Aberto (*Open Access*), com acesso imediato, gratuito e permanente ao seu conteúdo, sem cobrança de taxas para leitura, download ou compartilhamento.

Licença de Uso

Copyright © 2026 Mariana Hamú Ribeiro, José Rafael Cutrim Costa. Este artigo é licenciado sob a licença [Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional \(CC BY 4.0\)](#), que permite o uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, desde que a autoria original e a fonte de publicação sejam devidamente citadas.



Como citar (Vancouver)

Ribeiro MH, Costa JRC. O Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação e seu papel na transformação digital do Sistema Único de Saúde. Cad Ibero-Am Dir Sanit. 2026;15:e2026002. doi: [10.17566/ciads.e2026002](https://doi.org/10.17566/ciads.e2026002)